



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE PONTE BRANCA
GABINETE DE PREFEITO
CNPJ. 03.503.638/0001-33

MENSAGEM Nº 05/2026 - DE: 27/02/2026

**Excelentíssimo Presidente,
Excelentíssima Vereadora,
Excelentíssimos Vereadores.**

JUSTIFICATIVA:

Encaminho à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Ponte Branca/MT, instrumento fundamental para o adequado ordenamento territorial e para o desenvolvimento sustentável do Município.

A presente proposição tem como objetivo estabelecer normas, critérios e parâmetros para a organização do espaço urbano municipal, disciplinando a localização das atividades econômicas, residenciais e institucionais, bem como a forma de ocupação do solo, garantindo a compatibilização entre desenvolvimento urbano e proteção ambiental.

Cumprе destacar que a aprovação da Lei de Uso e Ocupação do Solo constitui requisito legal indispensável para a descentralização das competências ambientais no Estado de Mato Grosso, conforme dispõe a Lei Complementar Federal nº 140/2011 e a Resolução CONSEMA/MT nº 41/2021.

Nos termos do artigo 4º, inciso V, da referida Resolução, para que o Município possa exercer as atividades de licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental, é obrigatória a existência de:

1. normas ambientais municipais regulamentadoras;
2. Código Ambiental Municipal;
3. lei de taxas ambientais; e,
4. Lei de Uso e Ocupação do Solo ou Plano Diretor.

Dessa forma, a ausência desse instrumento normativo impede que o Município obtenha junto à SEMA/MT a descentralização ambiental, permanecendo impossibilitado de licenciar atividades de impacto local, o que compromete a eficiência administrativa, o desenvolvimento econômico e a autonomia municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE PONTE BRANCA
GABINETE DE PREFEITO
CNPJ. 03.503.638/0001-33

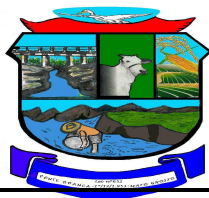
Com a aprovação desta Lei, o Município passará a dispor de instrumento moderno e eficaz para:

1. ordenar o crescimento urbano;
2. definir zonas residenciais, comerciais e industriais;
3. estabelecer parâmetros de construção;
4. disciplinar usos toleráveis e proibidos;
5. promover a proteção ambiental e a qualidade de vida da população;
6. viabilizar a descentralização ambiental junto ao Estado.

Diante da relevância do tema e do interesse público envolvido, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos Nobres Vereadores, confiante em sua aprovação.

Atenciosamente

Clayton Parreira da Silva
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 984, DE 27 DE JANEIRO DE 2026.

“Dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Ponte Branca – MT e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PONTE BRANCA, ESTADO DE MATO GROSSO, Senhor **CLAYTON PARREIRA DA SILVA**, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER a toda população do município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre o uso e ocupação do solo urbano do Município de Ponte Branca – MT, definindo critérios para o ordenamento territorial, a organização das atividades urbanas e a proteção ambiental.

Art. 2º A presente Lei constitui instrumento fundamental da política urbana e ambiental do Município, sendo requisito essencial para a descentralização das competências ambientais junto ao Estado de Mato Grosso.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

- I – ordenar o crescimento urbano;
- II – disciplinar a localização das atividades econômicas;
- III – assegurar padrões adequados de ocupação;
- IV – proteger áreas ambientalmente sensíveis;
- V – garantir qualidade de vida à população;
- VI – viabilizar o licenciamento ambiental municipal.



TÍTULO II

DO ZONEAMENTO URBANO

Art. 4º Para fins desta Lei, o território urbano de Ponte Branca fica dividido nas seguintes zonas:

- I – Zona Residencial – ZR
- II – Zona Mista – ZM
- III – Zona Comercial – ZC
- IV – Zona Industrial – ZI
- V – Zona de Equipamentos Urbanos – ZEU
- VI – Zona de Preservação Permanente – ZPP
- VII – Zona de Expansão Urbana – ZEX
- VIII – Zona Rural – ZRUR

Art. 5º O zoneamento urbano terá como base a Planta Genérica de Setores do Município, composta pelos seguintes setores:

- I. Setor Tamburi
- II. Setor Rodoviário
- III. Setor Centro
- IV. Setor Aeroporto
- V. Setor Vila Nova

Conforme mapa oficial constante do Anexo I desta Lei.

TÍTULO III

DO USO DO SOLO



Art. 6º Os usos do solo classificam-se em:

- I – Adequados
- II – Toleráveis
- III – Proibidos

Art. 7º Consideram-se usos adequados aqueles compatíveis com a destinação principal da zona.

Art. 8º Usos toleráveis são aqueles que podem ser admitidos mediante análise técnica do órgão municipal de planejamento ou meio ambiente.

Art. 9º Usos proibidos são aqueles incompatíveis com a destinação da zona.

TÍTULO IV

DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS

Art. 10 Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros mínimos:

- I – Recuo frontal: 5 metros
- II – Recuos laterais: 1,5 metros
- III – Taxa mínima de permeabilidade: 20%
- IV – Altura máxima padrão: 3 pavimentos

Parágrafo único – Parâmetros específicos por zona serão definidos em regulamento.

TÍTULO V

DO LICENCIAMENTO MUNICIPAL



Art. 11 Toda atividade urbana deverá observar as normas desta Lei para fins de:

- I – alvará de construção;
- II – licença de funcionamento;
- III – licenciamento ambiental municipal.

Art. 12 Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou órgão equivalente:

- I – analisar atividades toleráveis;
- II – emitir pareceres técnicos;
- III – licenciar empreendimentos de impacto local;
- IV – fiscalizar o cumprimento desta Lei.

TÍTULO VI

DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO

Art. 13 As margens do Rio Araguaia e demais cursos d'água ficam enquadradas como:

- I. **Zona de Preservação Permanente – ZPP**, devendo observar a legislação ambiental vigente.

TÍTULO VII

DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 14 O sistema viário municipal é composto por:

- I – vias arteriais
- II – vias coletoras
- III – vias locais

Conforme diretrizes constantes do Anexo II.

TÍTULO VIII



DAS INFRAÇÕES

Art. 15 O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência
- II – multa
- III – embargo
- IV – interdição

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 Os casos omissos serão analisados pelo órgão municipal competente.

Art. 17 Fazem parte integrante desta Lei:

- Anexo I – Mapa de Zoneamento
- Anexo II – Sistema Viário
- Anexo III – Tabela de Usos
- Anexo IV – Parâmetros Urbanísticos

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos vinte e sete dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e seis.

CLAYTON PARREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal



ANEXO II

SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PONTE BRANCA – MT

Art. 1º Para fins desta Lei, o sistema viário urbano do Município de Ponte Branca fica classificado da seguinte forma:

I – Vias Arteriais

Destinam-se à circulação principal e de ligação interbairros e acesso aos municípios vizinhos.

- Largura mínima da via: 20 metros
- Pista de rolamento: mínimo 10 metros
- Passeios: mínimo 3 metros de cada lado

II – Vias Coletoras

Destinam-se à distribuição do tráfego dentro dos setores urbanos.

- Largura mínima da via: 15 metros
- Pista de rolamento: mínimo 9 metros
- Passeios: mínimo 3 metros de cada lado

III – Vias Locais

Destinam-se ao acesso direto às residências e estabelecimentos locais.

- Largura mínima da via: 12 metros
- Pista de rolamento: mínimo 8 metros
- Passeios: mínimo 2 metros de cada lado

IV – Vias Especiais

Compreendem vias de acesso ao Setor Aeroporto, áreas industriais e acessos à rodovia.

- Largura mínima: 18 metros

Art. 2º Em novos parcelamentos urbanos deverá ser obedecida a hierarquia viária prevista neste Anexo.

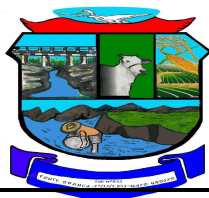
Art. 3º Toda nova via deverá possuir:

- pavimentação ou previsão de pavimentação;
- drenagem pluvial;



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE PONTE BRANCA
GABINETE DE PREFEITO
CNPJ. 03.503.638/0001-33

- acessibilidade nos passeios;
- iluminação pública.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE PONTE BRANCA
GABINETE DE PREFEITO
CNPJ. 03.503.638/0001-33

ANEXO III

CLASSIFICAÇÃO DE USOS POR ZONA

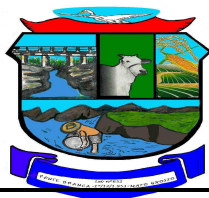
TABELA DE USOS

ZONA	USOS ADEQUADOS	USOS TOLERÁVEIS	USOS PROIBIDOS
ZR – Zona Residencial	Residências unifamiliares e multifamiliares, escolas, pequenos comércios de bairro	Clínicas, pequenos escritórios, comércio leve	Indústrias, depósitos, atividades poluentes
ZM – Zona Mista	Comércio, serviços, residências	Pequenas oficinas e serviços especiais	Indústrias de médio e grande porte
ZC – Zona Comercial	Comércio em geral, serviços, hotéis	Depósitos de pequeno porte	Atividades poluentes e indústrias
ZI – Zona Industrial	Atividades industriais e logísticas	Depósitos e oficinas	Residências
ZEU – Zona de Equipamentos Urbanos	Prédios públicos, escolas, postos de saúde	Serviços complementares	Uso residencial
ZPP – Zona de Preservação Permanente	Áreas verdes e proteção ambiental	Uso público controlado	Qualquer edificação
ZEX – Zona de Expansão Urbana	Usos a definir em legislação futura	–	–

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

- I – **Uso Residencial:** habitação unifamiliar ou multifamiliar;
II – **Uso Comercial:** varejo e atacado de pequeno porte;
III – **Uso de Serviços:** escritórios, clínicas, prestação de serviços;
IV – **Uso Industrial:** atividades produtivas compatíveis;
V – **Uso Institucional:** escolas, órgãos públicos, templos religiosos.

A definição do enquadramento das atividades como toleráveis será realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou órgão equivalente.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE PONTE BRANCA
GABINETE DE PREFEITO
CNPJ. 03.503.638/0001-33

ANEXO IV

PARÂMETROS URBANÍSTICOS POR ZONA

Zona	Recuo Frontal	Recuos Laterais	Taxa de Permeabilidade	Altura Máxima
ZR	5,0 m	1,5 m	20%	2 pavimentos
ZM	4,0 m	1,5 m	15%	3 pavimentos
ZC	3,0 m	1,5 m	10%	3 pavimentos
ZI	10,0 m	3,0 m	30%	2 pavimentos
ZEU	5,0 m	2,0 m	25%	2 pavimentos
ZEX	Conforme projeto específico	–	20%	2 pavimentos

Regras Gerais

1. Todo lote deverá respeitar a taxa mínima de permeabilidade estabelecida.
2. Subsolos destinados a garagem não serão computados para fins de altura.
3. Em lotes de esquina, o recuo frontal deverá ser respeitado em ambas as testadas.
4. Empreendimentos com área impermeabilizada superior ao limite deverão implantar sistema de retenção de águas pluviais.